



PROCESSO Nº : 7.690-2/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 517/2017-TP
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA
CARLOS VITOR ALVES MARTINS
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTES : CLÉBER JOSÉ DE OLIVEIRA
FRANSUISE ALBUQUERQUE
MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA
SILVIO ROBERTO MARTINELLI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 2.098/2018

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2013 E ANTERIORES. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONVITE Nº 172/2012. TOMADA DE PREÇOS Nº 058/2013. SIMULAÇÃO DO CERTAME E INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FALSIDADE DAS MEDIÇÕES DA OBRA. LICITAÇÕES COM OBJETO IDÊNTICO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários**¹ interpostos por **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda, Cinésio Nunes de Oliveira, Fransuise Albuquerque Souza, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins**, contra o Acórdão nº 517/2017-TP, na forma dos arts. 64, I, e 67 da Lei Complementar 269/2007, bem como art. 270, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

¹ Documentos Externos nº 23651/2018, 24489/2018 e 86659/2018.



2. Foram apresentados recursos pelos seguintes responsáveis:

Recorrentes	Cargo/Função	Recurso
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda	Empresa contratada	Documento externo nº 23651/2018
Cinésio Nunes de Oliveira	ex-Secretário da SINFRA	Documento externo nº 24489/2018
Fransuise Albuquerque Souza	Chefe do núcleo setorial de finanças da SINFRA	
Alaor Alvelos Zeferino de Paula	ex-Secretário Adjunto de Transportes	Documento Digital nº 86659/2018.
Cléber José de Oliveira	Superintendente de manutenção de obras rodoviárias	
Silvio Roberto Martinelli	Gerente de pontes de madeira	
Carlos Vitor Alves Martins	Engenheiro Civil/Fiscal do contrato	

3. Nas razões recursais, os recorrentes suscitam que as sanções impostas no Acórdão nº 517/2017-TP sejam reformadas e aduzem, resumidamente, a existência de duas pontes distintas no rio Aricá; a não substituição tributária do município de Santo Antônio do Leverger pelo Estado de Mato Grosso; a implantação da Unidade Setorial de Controle Interno no âmbito da SETPU (Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), com vistas a esclarecer que todas as competências foram exercidas pelos líderes da Secretaria; e, por fim, rebatem, pontualmente, a declaração de idoneidade da empresa.

4. O Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo ao presente recurso, consignando que houve o devido cumprimento dos pressupostos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT e, ato contínuo, determinou o envio à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação².

² Documento digital nº 89406/2018.



5. A Equipe Técnica se manifestou pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 517/2017-TP³.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade.

8. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** em relação ao presente recurso ordinário.

9. A peça foi interposta por partes legítimas (**Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda** – empresa contratada, **Cinésio Nunes de Oliveira** – ex-Secretário da SINFRA, **Fransuise Albuquerque Souza** – Chefe do núcleo setorial de finanças da SINFRA, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** – ex-Secretário Adjunto de Transportes, **Cléber José de Oliveira** – Superintendente de manutenção de obras rodoviárias, **Silvio Roberto Martinelli** – Gerente de pontes de madeira e **Carlos Vitor Alves Martins** – Engenheiro Civil/Fiscal do contrato) e interessadas na modificação do Acórdão nº 517/2017–TP, tendo em vista a pretensão de excluir as sanções que lhes foram impostas na decisão colegiada.

10. No que se refere à tempestividade, a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 23/01/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 24/01/2017,

3 Documento digital nº 112432/2018.



conforme certidão (documento digital nº 13603/2018), tendo sido protocolada a peça recursal da empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda** em 07/02/2018 e do Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** (Termo de Aceite nº 23437/2018) e Sra. **Fransuise Albuquerque Souza** em 08/02/2018 (Termo de Aceite nº 24428/2018), dentro do prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE/MT. Tempestivo, portanto, os Recursos Ordinários interpostos.

11. O recurso ordinário dos Srs. **Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli e Carlos Vitor Alves Martins**, por seu turno, também foram apresentados dentro do prazo processual, visto que o recurso fora interposto no dia 11/05/2017 (Termo de Aceite nº 86472/2018) e, de acordo com a **certidão de publicação dos embargos declaratórios** (documento digital nº 74248/2018), nos termos dos artigos 69, §1º do RI-TCE/MT⁴ e 1.026 do CPC⁵, este foi o prazo final para interposição do R.O. dos interessados.

12. Por fim, ressalta-se que o recurso se amolda à hipótese de cabimento prevista no art. 270, I, do RITCE/MT, já que interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno desta Corte.

13. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário.

2.2. Mérito.

14. Inicialmente, convém mencionar que os autos originários tratam de representação de natureza externa (RNE) proposta pela titular da Delegacia

4 Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e **interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.** (grifei)

5 Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.



Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de solicitar a análise dos processos licitatórios, e respectivos contratos, referentes à Carta Convite nº 172/2012 e Tomada de Preço nº 058/2013, ambos realizados pela então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU).

15. Segundo a representação, foram verificadas irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger.

16. De acordo com os autos, a Associação dos Produtores da Agricultura Familiar da comunidade de Sangradouro, município de Santo Antônio do Leverger, apresentou *notitia criminis* relatando que ambos os contratos possuíam como objeto a reforma e reconstrução de uma mesma ponte, a qual já estava sendo reformada pela própria comunidade, com o auxílio da Prefeitura de Santo Antônio.

17. Na ocasião, constatou-se que o emprego de nomes diferentes para o rio sobre o qual se situava a construção de madeira (Rio Bambá e Rio Aricá) revelava a tentativa de escamotear a contratação de duas empresas (Carta Convite nº 172/2012 e Tomada de Preço nº 058/2013) para realizar o mesmo serviço.

18. Por estes fatos, após análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- **Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).**

Silvio Roberto Martinelli – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

1. JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.



1.1. Superfaturamento por inexecução de serviços -obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. - Empresa contratada.

2. JB99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

• **Contrato nº 134/2014 (Tomada de Preços nº 058/2013) – 1ª Medição.**

Item **4.1.3.3.1.1** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU; e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

3. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno (Orientação Técnica/CGE nº 64/2010).

Item **4.1.3.3.1.2** do Relatório Técnico Preliminar.

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

4. JB03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Item **4.1.3.3.1.3** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU.



5. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

• **Contrato nº 134/2014 (Tomada de Preços nº 058/2013) – 2ª Medição.**

Item **4.1.3.3.2, “a”**, do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);

Fransuise Albuquerque de Souza – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SETPU; e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

6. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno (Orientação Técnica/CGE nº 64/2010).

Item **5.1** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU); e

Carlos Vitor Alves Martins – Engenheiro/Fiscal de Contrato.

7. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

7.1. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Construtora Rodrigues Ltda. - Empresa contratada.

8. JB99_. Irregularidade referente a Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

Item **6 (VI)** do Relatório Técnico Preliminar.

Cinésio Nunes de Oliveira – Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU);



Alaor A. Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transporte da SEPTU;
e
Cleber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção e Operações
de Rodovias.

9. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.

9.1. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a execução dos serviços - obras/serviços ou executados em quantidade inferior à contratada – Superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

- **Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).**

Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transportes;
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. - Licitante vencedora.

10. GB01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº. 8.666/93).

10.1. Contratação de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório.

Arnaldo Alves de Souza Neto – Secretário de Estado da Sinfra;
Alaor Alveolos Zeferino de Paula – Secretário Adjunto de Transportes;
Valdísio Juliano Viriato – Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades;
Cléber José de Oliveira – Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias;
Silvio Roberto Martinelli – Engenheiro/Fiscal de Contrato;
Antônia Luiza Ribeiro Pereira – Presidente da Comissão de Licitação;
Maria Helena Barbosa Alves – Membro da Comissão de Licitação;
Zenildo Pinto de Castro Filho – Membro da Comissão de Licitação;
Edjalma da Costa e Silva – Secretário da Comissão de Licitação;
Eduardo Tomio Iwashita – Presidente da Comissão Provisória instituída pela Portaria Conjunta nº 001/2011/SETPUSAE/NUTC;
Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. - Licitante vencedora;
Almeida Construções e Serviços Ltda. - ME – Licitante; e
TLA Construções Ltda.-ME – Licitante.

11. GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT.

11.1. Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).



19. Finalizada a instrução, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer ministerial. Ato contínuo, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgou parcialmente procedente a RNE, conforme Acórdão nº 517/2017-TP, cujo o inteiro teor se transcreve:

Acórdão nº 517/2017

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de determinar a inabilitação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), além dos demais responsáveis citados em seu voto constante dos autos, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.903/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa originada de ofício encaminhado pela delegada da Polícia Judiciária Civil, Sra. Alexandra Campos Mensch Fachone, acerca de irregularidades na contratação e execução de serviços de uma ponte de madeira sobre o rio Aricá Mirim, conhecido como rio Bambá, no município de Santo Antônio de Leverger, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sendo os Srs. Valdisio Juliano Viriato - secretário adjunto executivo do Núcleo de Trânsito, Transporte e Cidades; Fransuise Albuquerque Souza - ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados e também pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839; Edjalma da Costa e Silva - servidor, neste ato representado pelos procuradores Fabiano Alves Zanardo - OAB/MT nº 12.770, José Krominski - OAB/MT nº 10.896, Lucas Oliveira Bernardino Silva - OAB/MT nº 12.027 e Marciano Xavier das Neves - OAB/MT nº 11.190; Alaor Alvelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de Transporte; Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014 à época; Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato nº 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época; Cleber José de Oliveira - ex-superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias; e Eduardo Tomio Iwashita - presidente da Comissão Provisória Conjunta nº



001/2011/SETPU/SAE/NUTC, neste ato representados pelos procuradores João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); Arnaldo Alves de Souza Neto - ex-secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana; Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Maria Helena Barbosa Alves e Zenildo Pinto de Castro Filho – respectivamente presidente e membros da Comissão de Licitação – Portaria nº 616/2012/SETPU; e as empresas: Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., representada pelos Srs. Gaspar Marciano de Oliveira e Teracs Sodré Marciano e Ribeiro Filho; Construtora Rodrigues Ltda, representada pelo Sr. Valúcio Rodrigues da Silva – sócio gerente e pelos procuradores João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); Almeida Construções e Serviços Ltda., neste ato representada pelo Sr. Edvaldo Henrique de Almeida – sócio proprietário e pelo procurador Antônio Tertuliano Rodrigues Júnior – OAB/MT nº 12.819; e, TLA Construções Ltda., representada pelo Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, nos termos do artigo 70, I e II, e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286 da Resolução nº 14/2007, e 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, **aplicar** as seguintes **multas**: **1)** aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula (CPF nº 103.428.421-53), Cléber José de Oliveira (CPF nº 142.742.801-87) e Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72), para cada um, a **multa** de **20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 99, pagamento por serviços não executados; **2)** ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins a **multa** de **20 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade JB 03, realização de pagamento sem a regular liquidação; **3)** ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula a **multa** de **30 UPFs/MT**, em razão da irregularidade GB 01, não realização de processo licitatório; **4)** aos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF nº 181.417.306-49), Cléber José de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli (CPF nº 182.178. 186-49) e à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho (CNPJ nº 00.866.335/0001-97), para cada um, a **multa** de **50 UPFs/MT**, em virtude da irregularidade GB 99, simulação de procedimento licitatório; **5)** aos Srs. Fransuise Albuquerque de Souza (CPF nº 536.499.071-00) e Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91), para cada um, as **multas** de: **a) 10 UPFs/MT** em razão da irregularidade EB 06_Controle Interno, descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e, **b) 6 UPFs/MT** em razão da irregularidade DB 14, não retenção de ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra; **determinar** à empresa Construtora Rodrigues Ltda. (CNPJ nº 15.962.780/0001-28) e ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, o **valor** atualizado de **R\$ 37.274,80** (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao pagamento e recebimento de serviços não executados, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 285, II, e 294 da Resolução nº 14/2007, sendo cada parcela



atualizada a partir da data do efetivo pagamento; e, ainda, considerando indícios robustos de atos de improbidade administrativa, **determinar** a inabilitação dos responsáveis, Srs. Carlos Vitor Alves Martins, Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Cléber José de Oliveira e Silvio Roberto Martinelli para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública pelo período de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007; e, por fim, **declarar a inidoneidade** da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade GB 99, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007, **determinando** ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Logística que instaure Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; **2)** à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso - SINFRA, para: 2.1) instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar à luz do artigo 170 da Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso), diante da gravidade da conduta adotada pelos engenheiros Carlos Vitor Alves Martins e Silvio Roberto Martinelli; e, 2.2) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, tendo em vista a declaração de inidoneidade da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. para participar de licitações públicas, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos **no prazo de 45** (quarenta e cinco) **dias**; e, **3)** à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

2.2.1. Recurso interposto por Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário da SINFRA) e Fransuise Albuquerque Souza (Chefe do núcleo setorial de finanças da SINFRA) – documento externo nº 24489/2018

20. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e a Sra. Fransuise Albuquerque Souza foram responsabilizados pelas seguintes irregularidades:



1. EB06 (JB99). Controle interno_Grave_06. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Descumprimento de normas emanadas do Controle Interno (Orientação Técnica/CGE nº 64/2010).

2. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

21. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a ausência de responsabilidade quanto à autorização de pagamento, cujo os processos foram instruídos em desacordo com as Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado (**item 1 -EB06 /JB99**).

22. É que a Orientação Técnica CGE nº 64/2010 dispõe sobre a documentação mínima⁶ necessária para a apresentação de planilhas/boletins de medição de obras e, segundo a Secex, tal normativa não fora atendida nas medições da obra, especialmente quanto à indicação das coordenadas geográficas.

23. Em virtude disso, e com fundamento no art.2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, III, da LOTCE/MT, os recorrentes foram penalizados, posto que compete aos líderes de cada setor a implantação das normas de rotinas e procedimentos de controle interno, as quais servirão de instrumento para fiscalização a ser realizada pelo controlador interno.

24. Nesse contexto, alegam os recorrentes que exerceram seus papéis de líderes, porquanto foi devidamente implantada a unidade de controle interno, conforme Decreto nº 2.130/2014⁷, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SETPU. Portanto, segundo afirmam, os recorrentes efetivaram todas as competências que estavam ao seu

⁶ Exemplos: ficha de medição; memória de cálculo; folha de medição; ficha de medições acumuladas; ficha para medição de canteiro; ficha para medição de mobilização (equipamentos); ficha dos índices pluviométricos (pluviometria); registro fotográfico dos serviços executados, com indicação da coordenada geográfica; e diário de obras.

⁷ Documento externo nº 24489/2018, fl. 14/16.



alcance.

25. Por fim, argumentam desconhecer a “normativa tida por ‘ofendida’, haja vista sua emissão remontar ao de 2010, onde ambos não ocupavam tais cargos”.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Primeiramente, cumpre esclarecer que as razões recursais tratam, na verdade, do achado de auditoria **EB 06. Controle Interno**, cuja a classificação foi readequada no Acórdão nº 517/2017⁸.

28. Conforme já demonstrado nos autos, não há dúvidas de que as medições realizadas no interesse do Contrato nº 134/2014 descumpriram o preconizado na Orientação Técnica nº 64/2010 – AGE.

29. Deste modo, é certo que não houve o atendimento total da norma de controle interno, ocasião em que os líderes, como responsáveis pela implantação das normas e procedimentos de controle interno, **a quem, necessariamente, recai a responsabilidade por exigir de seus subordinados o seu exato cumprimento**, devem ser penalizados.

30. Na hipótese, na condição de responsáveis pela avaliação do procedimento de medição e, com base nele, providenciar e autorizar o pagamento, seria de sua alçada, naturalmente, verificar a regularidade formal do procedimento administrativo, sobretudo quanto à adequação às normas legais e internas, relativas ao controle.

⁸ 5) aos Srs. Fransuise Albuquerque de Souza (CPF nº 536.499.071-00) e Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91), para cada um, as multas de: **a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade EB 06_Controle Interno, descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos;**



31. Portanto, era da atribuição dos recorrentes conferir a formalização do processo de medição, caso contrário, seria como reconhecer que exerciam atribuições meramente figurativas, o que não pode ser acatado.

32. Assim, em que pese o arguido, especialmente por **Cinésio Nunes de Oliveira**, a responsabilidade inerente ao seu cargo de analisar a conformidade, ao menos formal, das despesas que autorizava, é fato inconteste.

33. Demais disso, quanto à justificativa de desconhecimento da Orientação Técnica nº 64/2010 – AGE, o princípio da legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento as disposições legais e, sob a regência desse princípio, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁹, ninguém se escusa de cumprir uma norma arguindo seu desconhecimento.

34. No **item 2 (DB14)**, afirmam os recorrentes que o Estado de Mato Grosso não é substituto tributário do município de Santo Antônio do Leverger, portanto, não poderia proceder a retenção dos valores devidos a título de ISSQN.

35. Em outras palavras, justificam que a Lei Complementar nº 116/2003 estabeleceu a faculdade aos municípios de atribuírem, mediante lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, não sendo, portanto, a retenção um efeito automático de tal norma. Além disso, não possuíam quaisquer informações acerca das alíquotas e formas de repasse.

36. Com efeito, a ausência de retenção do ISSQN ou da exigência da comprovação de seu recolhimento é incontroverso nos autos. Nesta toada, caberia aos recorrentes **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira** não permitir

9 Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



o pagamento, sem, antes, adotar uma das providências acima, assegurando, com isso, a arrecadação do imposto.

37. A matéria já foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas, ocasião em que o entendimento predominante foi consolidado na Resolução de Consulta nº 38/2011, conforme segue:

Resolução de Consulta nº 38/2011 (DOE, 26/05/2011). Tributação. Impostos. ISSQN. Competência. Serviços de construção civil. Alíquotas. Base de cálculo. Responsabilidade tributária.

1. O ISSQN, que incide sobre serviços de construção civil, é de competência do município do local da execução da obra, conforme previsto no art. 3º, inciso III c/c o subitem 7.02 da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;

(...)

4. Os municípios, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos moldes do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003; (...).”

38. Outrossim, este órgão se perfilha ao entendimento esposado pela Equipe Técnica, uma vez que a Lei Estadual nº 10.162/2014, seu artigo 1º prevê que os pagamentos de obras e serviços de engenharia no Estado de Mato Grosso, ficam condicionados à comprovação, pelas empreiteiras, do certificado de quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço¹⁰, o que não se encontra no processo de pagamento realizado da SETPU.

39. Aliás, não há evidência de que a empresa beneficiária do pagamento tenha sido constrangida a apresentar a Certidão de Quitação a que alude o art. 1º da norma, o que revela que a obrigação legal foi, em verdade, ignorada.

¹⁰ Art. 1º Fica o pagamento, pelo Estado, de serviços/obras executadas nos Municípios, condicionado a comprovação, pelas empreiteiras do Certificado de Quitação do ISSQN no local onde estiver sendo feito o serviço.



40. Logo, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo não provimento das razões recursais e manutenção da condenação** aplicada aos recorrentes no Acórdão nº 517/2017-TP, em decorrência das irregularidades **EB06** e **DB14**.

2.2.2. Recurso interposto pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho (empresa contratada) – documento externo nº 23651/2018

41. A empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda fora responsabilizada pela seguinte irregularidade:

1. GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº. 17/2010 – TCE/MT.

11.1. Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações – impessoalidade, moralidade e probidade administrativa (art. 3º da Lei nº. 8.666/93).

42. Sob a alegação de pretensa boa-fé, a recorrente exprime indignação quanto à declaração de idoneidade a que foi submetida, arguindo ter colaborado para elucidar os fatos representados, tanto que reconheceu ter realizado uma obra pública sem contrato e/ou licitação.

43. Outrossim, justifica que participou da simulação por receio de não receber os valores devidos pela SINFRA, o que acabaria por gerar enriquecimento ilícito ao Estado, já que a obra fora executada. Portanto, considera ter sido mera partícipe no esquema fraudulento, sendo de responsabilidade dos agentes públicos a atitude de violar as normas que regem as licitações.

44. Ao final, alega ter sido demasiadamente severa a pena que lhe fora imposta, tendo em vista que outras empreiteiras, condenadas, inclusive, à restituição de valores ao erário, não foram apenadas na mesma proporção.



45. A **Secex**, por seu turno, assevera que os argumentos da empresa não são capazes de afastar as condutas imputadas à empresa, tampouco justificam a composição de um processo licitatório forjado.

46. Quanto à Construtora Rodrigues Ltda Me, sustenta tratar-se de condutas distintas, tendo sido, esta última, penalizada a restituir o erário em virtude do recebimento de verbas públicas por serviços não executados. Já a recorrente, por força do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MT, foi sancionada à idoneidade por participar da simulação de processo licitatório, além de executar obras/serviços sem nenhum respaldo legal; fatos que constituem fraude às licitações e contratos.

47. **Assiste razão à Secex.**

48. Conforme demonstrado nos autos, a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. realizou, no ano de 2010, serviços de reforma da estrutura de madeira que dá acesso à Comunidade do Sangradouro, mediante solicitação verbal de Alaor Alvelos Zeferino de Paula, e somente veio a ser pago por meio da simulação do Convite nº 172/2012.

49. Em outras palavras, a recorrente, além de ter sido contratada informalmente, no ano de 2010, por então Secretário Adjunto de Transportes, foi a efetiva beneficiária da fraude perpetrada na Carta Convite nº 172/2012, tendo concorrido ativamente para a simulação da licitação e também para a execução contratual inexistente.

50. Para além das evidências já analisadas e comprovadas nos autos, é certo que, embora reconhecida a delação realizada pela empresa, ao participar de uma licitação fraudada, direcionada em seu favor e destinada a execução de objeto falso, e



também simular a realização de serviços por meio da assinatura de termo de recebimento provisório e da emissão de nota fiscal, ambos documentos destituídos de qualquer fidedignidade, a recorrente agiu, sabidamente, de forma contrária as suas obrigações legais, dando ensejo à falsificação do procedimento concorrential, o qual era, desde o seu nascedouro, sabidamente forjado e direcionado.

51. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pelo não provimento das razões recursais e manutenção da condenação** aplicada à recorrente, nos termos do Acórdão nº 517/2017-TP.

52. Outrossim, considerando o exposto no relatório técnico de análise recursal¹¹, para não transverter a análise ministerial em repetição dos fundamentos da equipe de auditoria, coaduna com a reforma parcial do Acórdão nº 517/2017-TP apenas para fixar o tempo da pena imposta à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. nos termos do artigo 295 do RI-TCE/MT¹².

2.2.3. Recurso interposto por Alaor Alvelos Zeferino de Paula (ex-Secretário Adjunto de Transportes), Cléber José de Oliveira (Superintendente de manutenção de obras rodoviárias), Silvio Roberto Martinelli (Gerente de pontes de madeira) e Carlos Vitor Alves Martins (Engenheiro Civil/Fiscal do contrato) – documento externo nº 86659/2018

53. Em suma, os recorrentes sustentam a existência de duas pontes de madeira e afirmam que a imagem de satélite que coloca as coordenadas geográficas da obra objeto do Convite nº 172/2012 e da Tomada de Preços nº 058/2013 em uma mesma área não condiz com a realidade.

11 Documento digital nº 112432/2018. fl. 28.

12 Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, **por até 05 (cinco) anos**, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do artigo 295 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).



54. Para comprovar a alegação, promoveram o posicionamento das coordenadas em uma mesma imagem, o que resultou na medição de uma distância de 21,91 km entre um ponto e outro, circunstância a qual demonstraria a existência de duas pontes distintas.

55. Outrossim, argumentam que a localização da ponte objeto do Convite nº 172/2012 foi indicada incorretamente no procedimento licitatório, uma vez que a coordenada S 15° 50' 26.03" W 55° 38' 07.60" não se situa próxima a qualquer curso d'água. Aliás, segundo afirmam, o local que deveria ter sido indicado no Convite nº 172/2012 é o da ponte situada na coordenada S 15° 46' 23.6" W 55° 35' 34.1", que faz a travessia sobre o Córrego do Aricá, supostamente também conhecido pelo nome de Bambá.

56. Deste modo, argumentam tratar-se de duas pontes distintas, a 26,83 km uma da outra, em linha reta, o que comprova a regularidade dos procedimentos licitatórios referentes ao Convite nº 172/2012 e à Tomada de Preços nº 058/2013.

57. Por fim, pugnam o afastamento das multas contidas no Acórdão nº 125/2018 (documento digital nº 73417/2018), que julgou os embargos declaratórios opostos pelos recorrentes, tendo em vista que os mesmos não tiveram caráter protelatório.

58. **Passa-se à análise ministerial.**

59. Sem delongas, as irregularidades constatadas na presente representação têm como ponto de partida o Convite nº 172/2012, deflagrado para justificar o pagamento de serviços contratados irregularmente.



60. Em outras palavras, o Contive nº 172/2012 possui idêntico objeto à Tomada de Preços nº 058/2013, tendo sido simulado pelos recorrentes, e demais envolvidos, para pagamento dos serviços prestados pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., sem respaldo legal, conforme comprovado nos autos.

61. Percebe-se, então, que os recorrentes ainda pretendem se valer do equívoco cometido pela Unidade de Auditoria, ao posicionar, em uma mesma área, coordenadas geográficas distantes, para apresentar uma ponte de madeira situada na mesma região e, convenientemente, disseminar informações inverídicas, a fim de trazer confusão quanto a existência ou não de mais de uma ponte.

62. Contudo, diante do acervo probatório reunido pela Unidade Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, e das especificidades já demonstradas por este Ministério Público de Contas no **Parecer Ministerial nº 4.903/2016**, tais inconsistências já foram superadas, não havendo dúvida de que objeto do Convite nº 172/2012 refere-se precisamente à ponte de madeira existente na Comunidade do Sangradouro, que faz a travessia sobre o Rio Aricá-Mirim/Bambá.

63. Aliás, a conclusão não decorre dos elementos contidos no respectivo processo administrativo (fotos e imagem de satélite), já que comprovadamente simulado, mas sim de diversas circunstâncias, reiteradamente demonstradas ao longo da instrução, que vinculam a contratação da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. à mencionada comunidade.

64. Por outro lado, não bastassem os fatos já apresentados, a própria empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., licitante vencedora do Convite nº 172/2012, compareceu nos autos¹³ e admitiu ter sido contratada não no ano de 2012, mas sim em 2010, para executar a reforma da ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como

13 Documentos externos nº 2485412015 e 23651/2018.



Rio Bambá. E, segundo afirmou, a obra foi autorizada, verbalmente, por Alaor Alvelos Zeferino de Paula, à época ocupante do cargo de Secretário Adjunto de Transporte.

65. Nesta linha, o processo licitatório e demais fases relativas ao Convite nº 172/2012 se destinavam exclusivamente a regularizar a contratação anterior, adequando-a às exigências legais para permitir que fosse efetuado o pagamento pelos serviços realizados em 2010.

66. Nesse contexto, o fato de as pontes se situarem ou não no mesmo local já não elide a responsabilidade dos recorrentes, tampouco justifica outras irregularidades que também ensejaram a condenação dos mesmos e sequer foram rechaçadas no bojo recursal, tais como:

a) a liberação da medição única e do termo de recebimento provisório do objeto contratual menos de 20 dias após o início dos trabalhos; b) o fato de os moradores da comunidade de sangradouro, com a auxílio da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, terem realizado reparos na estrutura, depois de apenas alguns meses da suposta conclusão da obra, o que os levou a apresentar *notitia criminis* à Polícia Judiciária Civil; e, o mais importante, a c) falsidade do termo de recebimento provisório, cujo subscritor se valeu dos registros fotográficos de uma outra ponte, já disponibilizados no Geo-Obras há mais de seis meses, para comprovar a conclusão dos serviços.

67. Deste modo, na medida em que as evidências tornaram factível crer que tanto o Convite nº 172/2012 como a Tomada de Preços nº 058/2012 tinham por objeto, respectivamente, a reforma e reconstrução da ponte de madeira situada sobre o Rio Aricá-Mirim e que os recorrentes atuaram dolosamente para a simulação do Convite nº 172/2012, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela improcedência das razões recursais.

68. Não obstante, verifica-se que os embargos declaratórios foram manejados com a finalidade de rediscutir as teses defensivas não acolhidas no Acórdão nº 517/2017-TP, visto que não detinha outra função a não ser solicitar uma nova análise



de mérito, não tendo sido constatada qualquer contradição, omissão ou obscuridade que pudesse comprometer o respectivo Acórdão.

69. Posto isto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da multa imposta no Acórdão nº 125/2018 (documento digital nº 73417/2018), que julgou os embargos declaratórios opostos pelos recorrentes.

3. CONCLUSÃO

70. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno TCE/MT; e

b) no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de que seja fixado o lapso temporal da pena imposta à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., nos termos do artigo 295 do RI-TCE/MT¹⁴, **mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão nº 517/2017-TP e o Acórdão nº 125/2018.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2018.

14 Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, **por até 05 (cinco) anos**, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007. (Nova redação do artigo 295 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).



(assinatura digital¹⁵)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

15 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.